DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.028 **Conde, 05 de dezembro de 2014.**

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº. 789/2014

Em, 05 de dezembro de 2014.

ASSEGURA E ESTABELE CE CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE,** ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com o inciso XI Artigo 12 da Lei Orgânica do Município, concomitante com a Lei Complementar Federal n° 101/20000 e Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei.

Art. 1º - Os estabelecimentos empresariais de qualquer natureza mantidos no Município de Conde/Pb, observadas as restrições do art. 405 da Consolidação das Leis do trabalho, devem reservar obrigatoriamente no mínimo 2% de suas vagas para menores aprendizes.

I. Para as empresas que têm de 50 a 100 empregados, a cota reservadas aos menores aprendizes é de 3%.

II. Para as que têm de 101 a 500 empregados, de 4%.

III. Para as que têm de 501 empregados em diante, de 5%, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo Único – O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

Art. 2º - Considera-se menor aprendiz, para os efeitos desta Lei, o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único – A jornada de Trabalho do aprendiz é de máximas 6 (seis) horas diárias, ficando vedadas prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 3º - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II. Falta disciplinar grave;

III. Ausência justificada à escola que implique perda do ano letivo; ou,

IV. A pedido do aprendiz.

Art. 4º - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e as irregularidades encontradas estão sujeitas às penalidades previstas na Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita

Lei nº. 790/2014

Em, 05 de dezembro de 2014.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE CONDE, ÀS NOVAS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS E CONSOLIDA ATRIBUIÇÕES.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º As atividades da Administração Municipal Direta do Município de Conde e a estrutura de seus órgãos e unidades administrativas deverão ser redefinidas na forma desta Lei, obedecendo às seguintes diretrizes:

a) adequar a estrutura administrativa a um modelo de gestão participativa, integrando as políticas públicas no processo de planejamento, desenvolvimento integral, monitoramento dos programas, projetos e ações;

b) otimizar a estrutura e o funcionamento da administração, com vistas ao atendimento mais eficaz das demandas apresentadas pela população;

c) racionalizar a estrutura administrativa, adaptando os órgãos que compõem a administração do Município às prioridades de Governo, especialmente aos programas estruturadores;

d) valorizar os recursos humanos do Município e sua participação no planejamento e monitoramento da gestão;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A estrutura organizacional da Administração Municipal Direta, objeto de diversas leis e decretos municipais anteriores, fica alterada, parcialmente, nos termos da presente Lei.

Art. 3º Para atender aos objetivos desta Lei e considerando a estrutura organizacional do Poder Executivo, atualmente, em vigor:

I – Ficam transformados:

a) Em Secretaria de Agricultura e Pesca, a atual Secretaria de Agricultura, passando o cargo de seu titular denominar-se Secretário de Agricultura e Pesca, símbolo CC1;

b) Em Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Esportes, a atual Secretaria de Turismo, passando o cargo de seu titular a denominar-se Secretário de Turismo e Meio Ambiente e Esportes;

c) Em Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a atual Secretaria de Obras, passando o seu titular a denominar-se Secretário de Obras e Serviços Públicos;

d) Em Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a atual Secretaria de Obras, passando o seu titular a denominar-se Secretário de Obras e Serviços Públicos;

e) Em Secretaria de Trânsito e Segurança, a atual Secretaria de Defesa Municipal e Departamento Municipal de Transito, passando o titular a denominar-se Secretário de Trânsito e Segurança;